



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.722883/2018-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.111 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente DIONE FREITAS DE ASSUNÇÃO ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE HERANÇA.

Para gozar de isenção tributária, só pode ser considerado como herança bem que foi submetido ao processo de inventário.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DO TRABALHO. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Não se pode isentar de tributação valores que por expressa determinação legal são tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 08-45.783 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parte do crédito tributário exigido.

O crédito mantido diz respeito à infração consubstanciada em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, notadamente um precatório no valor de R\$ 89.848,02, que tinha como beneficiário o falecido esposo da recorrente.

Por força de decisão judicial (e-fls. 75-76) que determinou que não deveria incidir imposto de renda por se tratar de herança, a recorrente declarou o valor recebido como isento.

Em seu recurso voluntário a recorrente informa que a fonte pagadora, Banco do Brasil, não atendeu à decisão judicial e em sua DIRF informou o pagamento do precatório como rendimento tributável. Defende a isenção porquanto essa teria sido determinada por meio de decisão judicial. Juntou documentos e requereu o provimento do recurso, bem como o afastamento da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que passo a analisar seu mérito.

Dos rendimentos omitidos

A presente controvérsia cinge-se unicamente em apurar a eventual isenção dos valores recebidos pela recorrente por meio de precatório oriundo de ação judicial proposta por seu falecido esposo, na qualidade de servidor público federal contra a UNIÃO, para receber “Retribuição de Adicional Variável”.

De modo a receber o precatório, a viúva, ora recorrente, habilitou-se judicialmente nos autos do processo onde o precatório fora expedido, e o juiz determinou-lhe o pagamento, tendo em vista que era dependente do falecido junto à Previdência Social (e-fl. 74), conforme exigido pelo art. 1º da Lei nº 6.858/80 (e-fls. 75-76)¹, regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81, o qual se aplica aos valores pagos pela União aos seus servidores, como se infere do inciso II do parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

¹ Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

A decisão judicial que deferiu a habilitação e determinou o pagamento do precatório à recorrente dispôs, ainda, que não deveria incidir imposto de renda, como se observa:

Intimem-se.

Certificada a preclusão recursal, reproduza-se esta decisão nos autos da Execução de Sentença contra Fazenda Pública n.º 0011967-46.2010.4.05.8300, para que conste no pólo ativo daquele feito o nome de DIONE FREITAS ASSUNÇÃO DE ALMEIDA, em lugar do/a falecido/a exequente Carlos Antônio Nunes de Almeida.

Caso já tenha sido efetivado o depósito do pagamento, oficie-se o banco depositário para que tome ciência do presente *decisum* e libere, em favor do/a(s) habilitado/a(s), o crédito relativo ao/a falecido/a CARLOS ANTÔNIO NUNES DE ALMEIDA.

Quando do efetivo pagamento do precatório expedido em favor do(s) sucessor(es) processual(is) ora habilitado(s), acima nominado(s), não deve ocorrer tributação de imposto de renda, inclusive na fonte, porque como se trata de aquisição de bem por herança, tal acréscimo patrimonial goza de isenção legal (art. 6º, XVI da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988), não se aplicando o art. 23 da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997, que tributa créditos transmitidos *causa mortis*, pelo fato da exclusão - na presente sucessão processual à luz da imposição do art. 1.037 do CPC, da Lei n.º 6.858/80 e do seu Decreto regulamentar n.º 85.845/81 - de inventário. Portanto, em face do princípio da estrita legalidade (tipicidade) tributária, é ilegal e arbitrária eventual iniciativa de exigir mencionado imposto por qualquer autoridade administrativa ou responsável tributário que a tanto ilicitamente se proponha.

Ora, ainda que o imposto de renda tenha como hipótese de incidência o acréscimo patrimonial decorrente do trabalho (art. 43, I, do CTN) - o que acarretaria sua exigibilidade caso os valores fossem percebidos em vida pelo servidor -, a legislação acima indicada impede a constituição da obrigação tributária, em função do favor legal (art. 175, I, do CTN).

A DRJ, por sua vez, entendeu que essa determinação judicial não seria suficiente para se aplicar a isenção prevista no art. 6º, XVI da Lei n.º 7.713/88², como se observa da fundamentação:

Saliente-se que o fato de ter recebido valores que, em vida, eram devidos ao cônjuge falecido, não os transformam, automaticamente, em herança. Para isso, deveriam ter passado por um processo regular de apuração, mediante inventário.

No campo tributário, para que se transformassem em bens apropriáveis como herança, deveriam ter integrado a declaração de ajuste anual do espólio, compondo os bens passíveis de transferência aos herdeiros.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Conforme se disse, na hipótese dos autos, o falecido esposo da recorrente era servidor público da União, vinculado ao Ministério da Fazenda (e-fl. 74) e os valores que deram origem ao precatório eram decorrentes de pagamento de remuneração pelo trabalho (Retribuição adicional variável).

² Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Não há razão para se modificar a decisão recorrida neste ponto, por duas razões.

A primeira diz respeito à irregularidade da herança, o que afasta a isenção prevista no art. 6º, XVI da Lei nº 7.713/88.

Com razão a DRJ ao afirmar que, para ser considerada herança, a quantia recebida pela recorrente deveria ter sido inventariada. Nesse sentido, cabe lembrar que o Código Civil determina que, havendo bens e herdeiros, deverá ser aberto o inventário.³

No caso, como se observa da certidão de óbito à e-fl. 82, o falecido esposo da recorrente deixou filhos, herdeiros necessários, nos termos do art. 1.845 do Código Civil⁴ e bens a inventariar, como se observa:

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SEDE - 1º OFÍCIO
Praça Estevão Santos, nº 41 - Centro
Forum João Mangabeira
Gildo Matos Bonfim - Oficial
Simara Lopes França - Sub-Oficial



Certidão de Óbito

Certifico que na data de 3 de maio de 2007, no livro C-69, às fls. 154 verso, sob o nº 24589, foi feito o registro de óbito de

CARLOS ANTONIO NUNES DE ALMEIDA

falecido a 1 de maio de 2007, às 03:00 horas, HOSPITAL SAMUR,, NESTA CIDADE, de sexo masculino, de profissão APOSENTADO, natural de SENTO SE, Estado da Bahia, então domiciliado e residente AV. LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, 87 - CANDEIAS, N/CIDADE, com sessenta e quatro anos de idade, de estado civil casado COM DIONÉ FREITAS ASSUNÇÃO DE ALMEIDA EM SALVADOR-BA CARTÓRIO DA SEDE NO LIV. 5-B FLS. 266 Nº 1.814, filho de CARLOS LOPES DE ALMEIDA e de ADELIA NUNES DE ALMEIDA.

Foi declarante DIONÉ FREITAS ASSUNÇÃO DE ALMEIDA e o óbito foi atestado DR. KLECIUS DANIEL DE C. AGUIAR- CRM- 19.035, tendo sido a causa da morte, CAQUEXIA NEOPLÁSICA, MÚLTIPLAS METÁSTASES, CANCER PRIMARIO DESCONHECIDO.

O Sepultamento vai ser feito no(a) Cemitério- PARQUE DA CIDADE DIA 01.05.07 ÀS 15 HS, N/CIDADE.

Observações: DEIXOU FILHOS E BENS À INVENTARIAR..

O referido é verdade e dou fé

Desse modo, não se pode entender que o valor recebido pela recorrente, possa ser considerado herança, conceito jurídico que não pode ser modificado por decisão judicial.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se infere:

Numero do processo: 10730.730156/2013-51

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

³ Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

⁴ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Data da sessão: Wed Jan 18 00:00:00 BRST 2017

Data da publicação: Tue Mar 28 00:00:00 BRT 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE HERANÇA Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do Crédito Tributário. São tributáveis os rendimentos decorrentes de exercício de direito a crédito de ação judicial pagos pela União ao único herdeiro que, após findo o processo sucessório, logrou habilitar-se como polo ativo dessa ação, que havia sido proposta pelo de cujus com vistas ao recebimentos de diferenças salariais (GDAT). **Só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se os proventos tiverem previamente constado de inventário ou arrolamento, ou ainda, mediante efetivação de sobrepartilha, o que não ocorreu no presente caso, logo, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas.** Recurso Voluntário Negado. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2401-004.535

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Não participou da votação deste recurso o conselheiro Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), posto que compôs a turma nesta reunião em substituição ao conselheiro Cleberson Alex Friess que já havia se manifestado no processo na sessão de 20/09/2016. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio Lacerda Martins, Denny Medeiros da Silveira, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Nome do relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

A segunda razão diz respeito à natureza da verba recebida, a qual não goza de isenção por se tratar o valor de rendimento oriundo do trabalho, verba tributável, portanto, conforme o art. 43 do CTN e art. 43 do Decreto nº 3.000/99, vigente ao tempo do recebimento.⁵

Com efeito, tanto a tributação quanto a isenção, por força do princípio da legalidade, só podem ser instituídas por meio de lei em sentido estrito. Assim, não pode uma decisão judicial pretender afastar a tributação de verba que, por lei, é tributável.

Pelo exposto, no ponto, nego provimento ao recurso.

Da multa de ofício

Quanto à multa de ofício, tenho que assiste razão à recorrente, uma vez que foi induzida a erro tanto pela fonte pagadora, que indicou a verba como tributável em sua DIRF, mas não procedeu à retenção na fonte, quanto pela decisão judicial em cuja validade confiou.

⁵ Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

Como se observa do documento às e-fls. 71-73, o Banco do Brasil indicou o valor recebido pela recorrente na coluna de rendimento tributável, mas não procedeu à retenção na fonte a que estava obrigada:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Beneficiário - Detalhamento Mensal

Emissão: 11/04/2019 10:56 - Página: 1/3

Dados do beneficiário:

CPF: 011.997.735-49
Nome constante no cadastro: DIONE FREITAS ASSUNCAO DE ALMEIDA
Nome constante na Dirf: DIONE FREITAS ASSUNCAO DE ALMEIDA

Dados do declarante:

CNPJ: 00.000.000/0001-91
Nome constante no cadastro: BANCO DO BRASIL SA
Nome constante na Dirf: BANCO DO BRASIL SA

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2015 Data de entrega: 29/03/2019 - 13:56h
Tipo: Retificadora
Situação: Aceita
Total de códigos de receita: 2

Número do processo: 00119674620104058300
Código de receita: 5928 - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	89.848,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	89.848,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13*	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Essa circunstância por si só, entendo que foi capaz de induzir a recorrente ao erro, devendo se aplicar a **Súmula CARF nº 73**: “Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”

Além disso, a recorrente estava amparada em decisão judicial que determinou, de forma equivocada, repita-se, a isenção dos rendimentos recebidos.

Assim, não poderá ser penalizada por multa de ofício quando foi induzida a erro.

Voto, portanto, pelo afastamento da multa de ofício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, e no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-002.111 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10540.722883/2018-96